



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007691-52.2014.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

EMBARGANTES : Paulo Roberto de Oliveira Guedes e José Alexandre de Oliveira Guedes.

ADVOGADOS : André Gustavo de Campos Wanderley e outros.

EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚPLICA INSTRUMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA E A CIENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. TRANSCURSO TEMPORAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NO SEPULTAMENTO DO FEITO. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DA AÇÃO CONTRA OS AGRAVADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- “2. *“a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da fazenda exequente” (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro campbell marques, Primeira Seção, dje 25/04/12). (...).” (STJ; AgRg-AREsp 90.490; Proc. 2011/0283443-4; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 28/05/2014).*

- “3. *In casu, tendo em vista inexistência de decisão judicial que determine o arquivamento dos autos e ausência de*

inércia da Fazenda Pública, não transcorreu o prazo que configuraria a prescrição intercorrente. (...).” (STJ; AgRg-Ag-REsp

232.917; Proc. 2012/0198943-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 31/10/2012).

- Deve ser mantida a monocrática impugnada, quando a mesma for prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis a matéria em debate, sem qualquer vício ou contradição em seu teor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO E NEGAR PROVIMENTO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, opostos por **Paulo Roberto de Oliveira Guedes e José Alexandre de Oliveira**, contra a monocrática de fls. 138/140v, que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Estado da Paraíba**.

Na decisão recorrida, anulou-se a interlocutória de primeiro grau (fls. 89/95), que decretou a prescrição intercorrente em favor dos suplicantes, permitindo a continuidade do feito.

Em suas razões (fls. 144/163), os embargantes apontam a existência de omissão e contradição no julgado, defendendo que o requerimento de redirecionamento da demanda executiva deve ser realizado após o prazo de cinco anos da distribuição da ação ou da citação da pessoa jurídica devedora.

Ao final, requer o recebimento dos Aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, ou o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que o presente recurso, por conter pedido de atribuição de efeitos infringentes, deve ser recebido como Agravo Regimental, conforme orienta a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NA ORIGEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno.

2.- O Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito dos temas elencados nos Embargos de Declaração, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC, razão pela qual foram anulados os Acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada.

3.- Constata-se, pois, que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - EDcl no AREsp 489.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Esclarecido o ponto, identifico que os recorrentes apontam omissão e contradição no julgado impugnado, uma vez que não foi considerado o fato de o redirecionamento da execução fiscal ter sido procedido após cinco anos da citação da empresa executada, na qual figuram como sócios.

Na presente hipótese, visualizo a peculiaridade de que, após a citação regular da empresa em 20/02/1998 (fls. 02), a Fazenda Estadual se esmerou por anos em obter o seu crédito, sendo surpreendida, em 2006 (fls. 54), com a não localização da devedora no domicílio fiscal constante na CDA, situação que evidencia a dissolução irregular da instituição, nos termos da Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da situação acima, o Estado da Paraíba requereu, em 2007, a citação dos sócios, ora embargantes, mas apenas em abril de 2013 foram expedidas as cartas de

Desembargador José Ricardo Porto

citação respectivas (fls. 64/66), tendo os recorridos apresentado a sua objeção executiva em 20/05/2013 (fls. 67).

Considerando o recente posicionamento do STJ, em situações como a ora tratada, no sentido de não bastar o decurso do lapso quinquenal, a contar da citação do executado, para aferição da prescrição intercorrente, compreendeu-se pela pertinência das razões constantes na Súplica Instrumental, razão pela qual tal súplica foi provida.

Posto isso, **mantenho integralmente o decisório recorrido, conforme seus próprios fundamentos**, os quais colaciono a seguir:

“A presente súplica merece provimento monocrático, uma vez que a decisão recorrida confronta jurisprudência dominante de Tribunal Superior, conforme proclama o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557.

(...).

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A presente súplica questiona a decisão que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelos recorridos, corresponsáveis pela dívida cobrada na ação originária, reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal em seu favor, culminando com a exclusão deles no feito, que prossegue contra a devedora principal.

O caso em análise trata-se de hipótese anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.

*Dessa forma, deve ser observada a antiga redação do dispositivo acima citado, segundo a qual a prescrição se interrompia pela **citação pessoal do devedor.***

In casu, o crédito tributário foi constituído na data de 15/08/1997, com a inscrição da empresa devedora na Dívida Ativa (fls. 11), sendo a mesma citada em 20/02/1998 (fls. 13v), oportunidade em que foi penhorada uma prensa pneumática para garantia da dívida (fls. 13v e 14), sem que a instituição embargasse a ação (certidão fls. 15).

Posteriormente, a Fazenda Estadual pugnou pela remoção do bem (fls. 16), não sendo cumprida tal diligência em razão de o Desembargador José Ricardo Porto

meirinho, segundo certificado às fls. 17v, ter afirmado que não havia “meios de transportes para efetuar a remoção”.

Após frustradas tentativas de diligências para a satisfação do débito (fls. 19, 21, 24, 27, 30, 33/34, 47 e 52), a Fazenda Estadual requereu, em 11/04/2007 (fls. 56), a citação (redirecionamento da execução) dos corresponsáveis, ora agravados.

A providência acima se deu em virtude de a empresa promovida não ter sido localizada no domicílio fiscal constante na CDA, segundo atesta a certidão de fls. 54v, lavrada pelo Oficial de Justiça que iria avaliar a prensa penhorada.

Assim sendo, incidiu na hipótese a consequência prevista na Súmula 435 do STJ, que proclama:

STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010

Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No entanto, apesar do pedido de citação dos sócios em 2007, apenas em abril de 2013 foram expedidas as cartas de citação respectivas (fls. 64/67), tendo os recorridos apresentado a sua objeção executiva em 20/05/2013 (fls. 67).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, firmou posição no sentido de não bastar o decurso do lapso quinquenal, a contar da citação do executado, para aferição da prescrição intercorrente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. **A jurisprudência desta corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 2. A conclusão da corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 528.663; Proc. 2014/0128940-3; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 26/08/2014).**

Desembargador José Ricardo Porto

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula nº 7/STJ. 2. **"a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da fazenda exequente"** (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro campbell marques, Primeira Seção, dje 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 90.490; Proc. 2011/0283443-4; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 28/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. **O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"**. 5. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.355.982; Proc. 2012/0177123-

9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 06/12/2012; DJE 18/12/2012).

Demais disso, destaco ainda que não houve prévia determinação de arquivamento dos autos que ensejasse o fulminamento do feito principal, conforme assevera o precedente a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conforme posicionamento consolidado no STJ, há prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. 2. Na hipótese dos autos, houve sucessivos pedidos de concessão de prazo de suspensão do processo requeridos pela parte exequente. O Tribunal a quo entendeu que "todas as paralisações do feito executivo ocorreram com autorização judicial, ou seja, não houve inércia da parte exequente que pudesse, neste momento, ser punida com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, já que todos os pedidos foram fundamentos no sentido de buscar meios para prosseguimento do executivo fiscal". 3. **In casu, tendo em vista inexistência de decisão judicial que determine o arquivamento dos autos e ausência de inércia da Fazenda Pública, não transcorreu o prazo que configuraria a prescrição intercorrente.** 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 232.917; Proc. 2012/0198943-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 31/10/2012).

Considerando os precedentes acima, deve a ação originária ter continuidade contra os sócios corresponsáveis, uma vez que não restou configurada a intercorrência da perda da pretensão executiva contra eles.

*Por essas razões, utilizo-me do §1º-A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **prover a irresignação instrumental**, anulando a decisão recorrida, e permitindo, conseqüentemente, a continuidade da Execução Fiscal contra os corresponsáveis." - fls. 138/140v.*

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie.

Com estas considerações, **recebo os presentes embargos como Agravo Interno e DESPROVEJO a inconformação.**

Desembargador José Ricardo Porto

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)